

Acórdão: 17.708/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118284-04
Impugnante: José Emílio Viudes
Proc. S. Passivo: Carlos Fernando de Souza
PTA/AI: 02.000211434-43
Inscr. Estadual: 433.997127.00-33
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – COURO SALGADO. Evidenciada, na saída de couro salgado, a falta de recolhimento antecipado de ICMS previsto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, Parte Geral e caput do art. 241 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de couro salgado, acobertado pela Nota Fiscal nº 000029, sem o recolhimento antecipado do ICMS, previsto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, Parte Geral e caput do art. 241, do Anexo IX, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e MR.

O Autuado regularmente intimado apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 11 a 14, por procurador regularmente constituído, onde alega que não houve venda da mercadoria, mas simples remessa para beneficiamento de mercadoria que teria venda equiparada à exportação.

O Fisco se manifesta, às fls. 24 a 30, combatendo as alegações do Impugnante.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de couro salgado, sem o recolhimento antecipado do ICMS, previsto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, Parte Geral e caput do art. 241, do Anexo IX, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e MR.

Em que pese o pedido do Impugnante para reconhecimento da não incidência do imposto à alegação de que a mercadoria seria posteriormente exportada, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da interceptação em trânsito, a mercadoria estava sendo remetida para beneficiamento em São Paulo.

O caso nem ao menos é de suspensão.

Dispõe o art. 19 do RICMS/2002 que:

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III.

E o Anexo III do RICMS/2002 dispõe que:

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

No presente caso, como consignado na nota fiscal de fls. 06 e alegado pelo Autuado, a natureza da operação foi de remessa para beneficiamento.

Entretanto, como se pode observar do item 1 do Anexo III, acima transcrito, não há suspensão na exigência do imposto, salvo existindo protocolo entre os Estados envolvidos, o que não ocorre aqui, quando a operação for relativa a produto primário de origem animal.

Assim, tendo em vista que a incidência do imposto não estava suspensa, por se tratar de couro bovino salgado, correta a cobrança do Imposto e da Multa de Revalidação nos termos do art. 85, inciso IV, alínea "f", subalínea "f.2", Parte Geral e arts. 240 e 241, do Anexo IX, do RICMS/2002, segundo os quais:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), mediante regime especial;

Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para fora do Estado;

Art. 241 - Na saída para fora do Estado dos produtos mencionados no *caput* do artigo anterior, o imposto será recolhido antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação distinto, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do Julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 17/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml